



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Secretaria Judiciária  
3ª Seção Cível

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Autos nº 1403833-65.2022.8.12.0000

**Mandado de Segurança Cível**

Relator: Des. Eduardo Machado Rocha

Impetrantes : Cristiano Azevedo Prais Caldeira Brant e outros.

Advogado : Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos (OAB: 25548/DF).

Impetrado : Secretário(a) de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul.

Impetrado : Secretário(a) de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Impetrado : Delegado(a) Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

Litisconsorte : Estado de Mato Grosso do Sul.

Em 23 de março de 2022 os autos foram encaminhados conclusos ao(à)

**RELATOR(A).**



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha*

Mandado de Segurança Cível - 1403833-65.2022.8.12.0000

Impetrantes : Cristiano Azevedo Prais Caldeira Brant e outros.

Advogado : Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos (OAB: 25548/DF).

Impetrado : Secretário(a) de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul.

Impetrado : Secretário(a) de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Impetrado : Delegado(a) Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

Litisconsorte : Estado de Mato Grosso do Sul.

Vistos.

**Cristiano Azevedo Prais Caldeira Brant, Henrique Vaz da Costa do Monte, Roberto Fonseca da Cunha Filha** impetram mandado de segurança com pedido de liminar contra ato praticado pela **Secretário de Estado de Administração e Desburocratização e Presidente da Comissão e Arguição e Avaliação, pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul**, responsáveis pelos Editais 35, 40 e 41 /2022 do concurso para provimento do cargo de Delegado de Polícia do Estado de Mato Grosso do Sul.

Alegam, em síntese, que lhes foi cerceado o direito de defesa quanto ao recurso administrativo contra a decisão da banca examinadora em sede de prova oral, em razão ter sido fornecido tão somente a nota aferida em cada disciplina,



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha*

sem informar em qual ponto teria havido erro por parte dos candidatos.

Defendem que *"ainda que o direito de defesa dos Impetrantes estivesse comprometido, em virtude da ausência de demonstração objetiva de quais quesitos lhes foram retirados pontos e os respectivos motivos, após a interposição dos recursos administrativos pelos Impetrantes, a própria banca examinadora/Presidente da Comissão de Arguição e Avaliação disse expressamente que 'não cabe recurso ao juízo de mérito da nota atribuída pelo examinador'"* (f. 3).

Sustenta que a exigência de avaliação física para o cargo de Escrivão de Polícia é ilegal por se trata de função burocrática, não requerendo esforço quando do exercício de suas atribuições, sendo, inclusive, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça deste Estado no Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade n. 1409209-13.2014.8.12.0000.

Afirmam, ainda, que *"os mesmos que realizaram a prova oral e decidiram pela eliminação dos Impetrantes também julgaram o seu recurso, o que pelo entendimento do STF tal procedimento é inconstitucional, eis que fere o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa"* (f. 32).

Requerem a concessão da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de atos praticados pelas autoridades apontadas como coatoras que limitaram o direito de recurso administrativo contra o resultado da prova oral dos candidatos.

De acordo com o art. 7º da Lei n. 12.016/2009:

*Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*[...]*

*III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha*

A respeito da concessão da liminar, lecionam Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes:

*"A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. [...] A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª Ed., Ed. Malheiros, p. 85/86)*

No caso em tela, de uma análise dos editais referente à prova oral do referido certame, especificamente o Edital n. 33/2022 e o Edital n. 35/2022, verifica-se as seguintes regras acerca dessa fase do concurso (f. 244 e 255):



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha*

1. A Prova Oral abordará as matérias de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo, e Legislação Institucional, observado o conteúdo programático estabelecido no Anexo I do Edital n. 1/2021 – SAD/SEJUSP/DGPC/DP, de acordo com o agrupamento de pontos de arguição constante no Anexo II do presente Edital, e será valorada de 0,00 (zero) a 100,00 (cem) pontos.

1.1. Cada candidato, será sabatinado em, no máximo, 60 (sessenta) minutos, e a Comissão de Arguição e Avaliação, designada pela Secretária de Estado de Administração e Desburocratização, deverá atribuir-lhe a pontuação atendendo o mérito das respostas, para aferição do qual deverão ser levados em conta a precisão jurídica demonstrada, a capacidade de argumentação e a adequação da linguagem utilizada pelo candidato, conforme descrito no quadro abaixo:

Critérios	Itens de Avaliação
Precisão Jurídica	Domínio do conhecimento jurídico
	Adequação do tema proposto
	Coerência das ideias
Capacidade de Argumentação	Estrutura coerente do tema
	Cumprimento do tempo de exposição
	Precisão da abordagem do tema
Adequação da Linguagem Utilizada	Articulação das ideias
	Fluência verbal
	Clareza na comunicação

1.2. A pontuação final da Prova Oral será calculada pela média das notas aferidas pela Comissão de Arguição e Avaliação.

1.3. Será considerado aprovado na Prova Oral o candidato que obtiver média igual ou superior a 70 (setenta) pontos, calculada com base na somatória das pontuações atribuídas por matéria avaliada.

1. O candidato poderá consultar o espelho de respectiva Ficha de Avaliação da Prova Oral, com as pontuações obtidas em cada uma das matérias, por meio de sua Área do Candidato, no site da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, no endereço <https://concurso.fapec.org>.

2. O candidato poderá interpor recurso por discordância da média obtida na Prova Oral, no período compreendido entre as 10 horas do dia 15 de março e as 23 horas e 59 minutos do dia 16 de março de 2022, de acordo com o horário oficial de Mato Grosso do Sul, também por meio da Área do Candidato.

Quanto ao "espelho de respectiva Ficha de Avaliação da Prova" fornecido aos candidatos, observa-se dos documentos f. 51, 55 e 59 que contém apenas a nota de cada matéria, a pontuação total e a média de notas. Vejamos (f. 51):



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha*

DIRETO PENAL	AVALIADOR:	Pircilla Dauda Quarta	
NOTA DA MATÉRIA:	41,00		
DIRETO PROCESSUAL PENAL	AVALIADOR:	Thalyx Franklyn de Souza	
NOTA DA MATÉRIA:	80,00		
DIRETO CONSTITUCIONAL	AVALIADOR:	Wilson Fonseca Martins	
NOTA DA MATÉRIA:	55,00		
DIRETO ADMINISTRATIVO	AVALIADOR:	Eva Maria Logo da Silva	
NOTA DA MATÉRIA:	38,00		
LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL	AVALIADOR:	Marcelo Renato R. de Lima Alencar	
NOTA DA MATÉRIA:	45,00		
PONTUAÇÃO TOTAL	259	MÉDIA DAS NOTAS	51,80

Nesse contexto, vislumbro que realmente foi tolhido o direito de defesa/recorrer dos impetrantes.

Conforme previsto no item 1.1 do Edital n. 33/2002 (f. 244), eram três os critérios de avaliação, com três itens cada, a serem analisados por cada avaliador em cada matéria.

Por outro lado, os candidatos somente tiveram acesso à nota geral apresentada por cada avaliador, não sendo, portanto, possível aferir se faltou ao candidato, por exemplo, "domínio do conhecimento jurídico" em Direito Constitucional, ou falta de "clareza de comunicação" quando da avaliação em Direito Administrativo.

Destaque-se, ainda, que somente quando da publicação do resultado da fase de Prova Oral (Edital n.35/2022) houve a comunicação quanto às informações que seriam fornecidas aos candidatos e os limites do recurso administrativo que poderia ser interposto por esses.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROVA ORAL. IRRECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE. 1. A consagrada máxima de que ?o edital faz lei entre as partes? é a regra, que tem como uma das exceções os casos em que a norma editalícia viola normas de status constitucional. 2. Hipótese em que, ao não prever aos candidatos a possibilidade de interposição de recurso em relação ao resultado da prova oral, a impetrada, no mínimo, ceifou o direito de petição e das garantias do contraditório e da ampla defesa, estampados nos incisos XXXIV, alínea "a", e LV, do art. 5º, da Constituição. 3. A jurisprudência desta Corte tem prestigiado o direito de interposição de recurso administrativo por parte do candidato em relação às fases eliminatórias do certame, bem como que tenha conhecimento dos critérios objetivos utilizados pela Administração para pautar sua decisão. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 43.823/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 20/08/2021)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA ESTADUAL. REPROVAÇÃO EM EXAME ORAL GRAVADO. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DO ÁUDIO. LAUDOS DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL E DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. DIREITO DE ACESSO AO 1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha*

*fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pródiga em reconhecer ao candidato de concurso público o direito de recorrer de resultados desfavoráveis aos exames a que se submeteu, nessa compreensão havendo incluir-se eventual prova oral, assim por que devido o fornecimento da gravação do áudio realizada no dia da respectiva sessão de avaliação, a fim de que o candidato possa ter conhecimento dos motivos pelos quais houve a banca examinadora de não o aprovar e, se do seu alvedrio, buscar a impugnação disso. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. (REsp 1735392/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)*

Outrossim, o perigo na demora resta evidente porque a não concessão da medida de urgência acarretará na eliminação definitiva do candidato do concurso.

Portanto, estando presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento da liminar a fim de que os impetrantes possam recorrer administrativamente quanto aos critérios e itens de avaliação da prova oral.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para o fim de possibilitar aos impetrantes Cristiano Azevedo Prais Caldeira Brant, Henrique Vaz da Costa do Monte, Roberto Fonseca da Cunha Filha que recorram quanto aos critérios e avaliação da prova oral do Concurso Público de Provas e Títulos da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul Edital nº 1/2021 - SAD/SEJUSP/DGPC, para o cargo de Delegado de Polícia, e que, em caso de provimento dos recursos e sendo alcançada a nota para aprovação, lhes seja aberta oportunidade para realização da próxima etapa do certame (Curso de Formação).

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que,



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*  
*Gabinete do Desembargador Eduardo Machado Rocha*

querendo, ingresse no feito (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

P. I.

Campo Grande, 24 de março de 2022

**Eduardo Machado Rocha**

Desembargador-Relator